

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 5396

Publicação Nº 2651043

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 5396 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

DECLARA LUTO OFICIAL POR TRÊS DIAS

PAULO ROBERTO WEISS, Prefeito Municipal de Rodeio/SC, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e;
Considerando que houve o falecimento do Sr. Guenter Zumach em 12 de setembro de 2020;
Considerando que o Sr. Guenter Zumach foi vereador deste Município na legislatura 1993/1996,

DECRETA:

Art.1º - Fica declarado luto oficial por três dias, a partir do dia 14 de setembro de 2020, por motivo de falecimento do Sr. GUENTER ZUMACH, ocorrido em 12 de setembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, publique-se e registre-se.

Prefeitura Municipal de Rodeio, 14 de setembro de 2020.

PAULO ROBERTO WEISS
Prefeito de Rodeio/SC

O Decreto Executivo Municipal n.º 5396/20 foi publicado no quadro mural da Prefeitura Municipal de Rodeio e registrado em 14 de setembro de 2020.

DÉBORA KUNTZ AGUILERA – Consultora Técnica – CC4
Secretaria Executiva

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 5398

Publicação Nº 2651047

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 5398 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

REVOGA O DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 5388 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020, E ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

PAULO ROBERTO WEISS, Prefeito de Rodeio/SC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do artigo 74, e de acordo com o que estabelece o artigo 175, e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município de Rodeio, e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro 2020, e, ainda,

CONSIDERANDO o Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que, em seu artigo 36, autoriza os municípios catarinenses estabelecerem medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que as nele previstas, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios,

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 3º da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabelece que as medidas nela previstas “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”,

CONSIDERANDO que a situação epidêmica da Região do Médio Vale do Itajaí passou de Risco Potencial “Gravíssimo” para “Grave, levando em conta a Matriz de Avaliação do Risco Potencial Regional, instituída pela Secretaria de Estado da Saúde no âmbito do Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19, do Governo do Estado de Santa Catarina,

CONSIDERANDO que, em Rodeio, de 226 casos confirmados, tivemos 1(um) óbito, e apenas 8 pessoas se encontram em tratamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a PORTARIA SES nº 592 de 17/08/2020, da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o dever e responsabilidade do Poder Público dado o atual quadro do contágio, estabelecer medidas de combate a pandemia da Covid-19, mas também de equalizar estas medidas com a liberdade dos cidadãos e das atividades econômicas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei n. 13.979,

de 6 de fevereiro de 2020:

I - até o dia 12 de outubro de 2020, as aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos – EJA, ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

II – por prazo indeterminado:

a) as práticas esportivas e culturais coletivas, amadoras ou profissionais, em espaços privados, parques, praças, espaços públicos ou comunitários de lazer, quadras poliesportivas, playgrounds, clubes de caça e tiro, centros de tradições e similares, salvo as atividades esportivas praticadas sob as seguintes condições:

1 – Com acesso ao local, e suas dependências, somente das pessoas diretamente envolvidas nas atividades, e em número reduzido ao mínimo necessário para sua execução, sem comprometimento de ordem organizacional e de segurança, com registro dos dados destas pessoas em uma lista com nome completo, RG, CPF, endereço, telefone de contato.

2 - A entrada nas dependências do local do evento, quando realizada em ambiente fechado, só será permitida com aferição de temperatura por método digital por infravermelho. Considera-se a temperatura de corte o máximo de 37,5º C;

3 - Caso o participante ou trabalhador apresente temperatura corporal maior ou igual a 37,5º C ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, falta de ar, não impedido de entrar e participar do evento e deve ser orientado a procurar uma unidade de assistência à saúde do município.

4 - Todos os praticantes e demais presentes no local devem usar máscara, retirando apenas quando estiverem efetivamente jogando.

5 - Os árbitros devem fazer uso de máscaras e face shield durante os jogos, desta forma devem utilizar apitos eletrônicos.

6 - Ficam proibidas as rodas de aquecimento e confraternizações, antes e após o jogo, assim como o cumprimento físico inicial e/ou final entre os praticantes.

7 - Ficam proibidas ainda a presença de acompanhantes dos jogadores; o uso de churrasqueiras para confraternizações; o uso de coletes que identifiquem os times, e a utilização de vestiários.

8 - Deverá haver um intervalo mínimo de 15 minutos, entre uma partida e outra, de forma que não haja cruzamento entre os times que finalizam e os times que irão iniciar o jogo, quando deve haver também a higienização das bolas e da quadra com aplicação pulverizada de uma solução de água sanitária com diluição de 1 copo (250 ml) de água sanitária para 1L de água ou 1 copo (200 ml) de alvejante para 1L de água;

9 - Deve haver controle do uso de áreas comuns, como sanitários, e a sua utilização para evitar agrupamentos;

10 - Cada participante deve portar sua própria toalha e garrafa de água com identificação, para evitar a troca ou o seu compartilhamento durante os jogos;

11 – Deve ser disponibilizado, em pontos estratégicos do local do evento (em áreas onde ocorre a circulação de pessoas) locais para adequada lavagem das mãos e dispensadores de álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar, devendo ser orientada e estimulada a constante higienização das mãos;

12 - Manter os lavatórios dos sanitários providos de sabonete líquido, toalha descartável, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento;

13 - Manter todos os ambientes ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

b) as atividades em museus e casas noturnas;

c) a realização de eventos que promovam shows e espetáculos que acarretem reunião de público;

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), pelo período de 14 dias:

I - o comércio em geral poderá funcionar no horário normal, devendo, entretanto respeitar as seguintes exigências:

a) limitação de permanência dentro do estabelecimento de 1 (um) cliente por atendente e de 1 pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local;

b) observar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;

d) organizar as filas externas, com a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio);

e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;

f) não é permitida a experimentação de roupas;

g) lojas com mais de 1000 m² deverão dispor de equipamento controlador de fluxo de pessoas, afixar cartaz com informação de quantitativo

máximo de pessoas permitidas no local e realizar a aferição da temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem o recinto através de termômetros infravermelhos ou instrumentos correlatos;

II – as conveniências de postos de combustíveis deverão encerrar suas atividades às 23 horas durante todos os dias da semana, e deverão observar as regras de higienização e distanciamento social;

Art. 3º. Fica ressalvada do disposto neste Decreto, observadas as restrições e medidas sanitárias estabelecidas pelas Secretarias, Estadual e Municipal de Saúde, a atividade de assistência à saúde em clínicas e consultórios.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Rodeio, o isolamento social de toda pessoa sintomática, ou assintomática, que se encontre em investigação, ou tenha confirmada a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Considera-se em investigação de contaminação pelo novo coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, toda a pessoa que, por prescrição médica, recomendação do agente de vigilância epidemiológica ou autossugestão, seja submetida a exame para detecção do novo coronavírus, em estabelecimentos de saúde, farmácias ou laboratórios, da rede pública ou privada.

§ 2º Previamente à realização da coleta da amostra para o exame, o serviço de saúde, a farmácia ou o laboratório responsável deverá solicitar a pessoa examinada a assinatura de termo de esclarecimento e consentimento quanto à obrigatoriedade, a partir da data da coleta ou realização do exame, do isolamento social e de uso do sistema de monitoramento previstos neste Decreto, quando for o caso.

§ 3º Constarão do termo de esclarecimento e consentimento previsto no §2º deste artigo informações sobre a COVID-19, seus sintomas, possíveis agravamentos do quadro de saúde, locais de assistência disponíveis na rede pública, cuidados a serem adotados durante o período de isolamento, forma de acesso e uso do aplicativo de monitoramento, quando for o caso, e possíveis sanções ou consequências quanto ao não uso do mesmo.

§ 4º Salvo recomendação médica para cumprimento em estabelecimento de saúde, público ou particular, baseada no estado clínico do paciente, a medida de isolamento social deverá ocorrer em domicílio.

Art. 5º São considerados de notificação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde, por todos os estabelecimentos de saúde, as farmácias e os laboratórios de análises clínicas situados no Município, os exames realizados para a detecção do novo coronavírus, inclusive aqueles realizados pelo método denominado "teste rápido" cujo resultado tenha sido negativo, sem prejuízo da observância das regras já estabelecidas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 6º. O disposto neste Decreto não impede a recomendação médica de isolamento social baseada exclusivamente no exame clínico do paciente, sem a realização de exame específico, hipótese em que o profissional de saúde deverá notificar o caso à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Fica estabelecido, no âmbito do Município de Rodeio, o uso obrigatório, por prazo indeterminado, de máscaras para acesso, permanência e circulação em:

I – logradouros, vias e repartições públicas;

II – estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não;

III – transporte coletivo urbano de passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – áreas comuns de condomínios, residenciais ou não.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme o manual "Orientações Gerais - Máscaras de uso não profissional", publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 03 de abril de 2020.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 2 (dois) anos e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 8º. Ficam estabelecidas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas atividades autorizadas a funcionar, visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19:

I - nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercearias, mercados e supermercados), fica estabelecida a limitação de entrada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, recomendando-se o acesso a apenas 1 (uma) pessoa por família, sem prejuízo da liberação do ingresso com menores de idade ou dependentes;

II – lanchonetes, food parks, cafeterias, padarias, confeitarias, bares, tabacarias, adegas e restaurantes poderão funcionar em horário normal, todos os dias, limitando o acesso a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do local, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1,5mt entre as pessoas, e assegurando que todos, antes de adentrarem ao estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), e usem máscara de proteção até o momento de sua alimentação;

III - clubes sociais e afins poderão funcionar, e realizar eventos, desde que não promovam shows e espetáculos, limitando o acesso a 50%(cinquenta por cento) da capacidade de lotação do local, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1,5mt entre as pessoas, e

assegurando que todos, antes de adentrarem ao estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), e usem máscara de proteção até o momento de sua alimentação.

1 - A entrada nas dependências do local do evento, promovido por clubes sociais e afins, só será permitida com aferição de temperatura por método digital por infravermelho. Considera-se a temperatura de corte o máximo de 37,5º C;

2 - Caso o participante ou trabalhador apresente temperatura corporal maior ou igual a 37,5º C ou sintomas gripais como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, falta de ar, fica impedido de entrar e participar do evento e deve ser orientado a procurar uma unidade de assistência à saúde do município.

IV - os velórios terão duração máxima de 6 (seis) horas, limitando-se a entrada em qualquer das áreas internas da funerária ou casa mortuária, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, mediante o uso de máscara e cumprimento das demais normas da Vigilância Sanitária Estadual.

V - As academias poderão funcionar normalmente, todos os dias, limitando, entretanto, o acesso a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, e assegurando que todos os clientes, antes de adentrarem ao estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;

VI – autorizada a realização de missas e cultos em igrejas ou templos de qualquer culto, limitando o acesso a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do local, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1,5mt entre as pessoas, e assegurando que todos, antes de adentrarem ao estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e usem máscara de proteção;

VII – Haverá atendimento ao público nos serviços públicos não essenciais, limitando o acesso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do órgão público, e assegurando que todos os servidores, e cidadãos, antes de adentrarem ao prédio público, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), utilizem máscaras, evitem aglomeração e respeitem o distanciamento e as demais normas sanitárias;

VIII - transporte coletivo urbano municipal, bem como transporte por táxi e aplicativos de mobilidade urbana, condicionada ao cumprimento de Portarias SES que regulamentam protocolos sanitários específicos;

Parágrafo único. Fica autorizado aos estabelecimentos comerciais, de que tratam os incisos II e III, disponibilizar música ao vivo, desde que observadas e cumpridas, dentre outras condições normativas aplicáveis a espécie, o que segue:

a) Volume dentro do permitido;

b) Encerramento das apresentações uma hora antes do horário de funcionamento autorizado para as atividades do estabelecimento;

c) Ambiente ventilado, ficando vedada apresentações em locais totalmente fechados;

d) Garantia de uso de máscaras e distanciamento de 1,5 metros de raio entre os artistas;

e) Número de artistas por apresentação limitado a no máximo três;

f) Utilização de barreira física entre os artistas e o público;

g) Diminuição do tempo total da apresentação ou o seu fracionamento para que o público não permaneça por longos períodos no estabelecimento;

Art. 9º. Ficam estabelecidas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas organizações públicas e privadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho:

I – distanciamento social:

a) a organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias;

b) deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;

c) a organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;

d) a organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;

e) a organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que possível;

f) devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de um metro entre os trabalhadores.

II – trabalhadores idosos ou do grupo de risco, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º deste Decreto:

a) devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;

b) não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim

de cada turno de trabalho.

III – nos refeitórios:

- a) é vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização;
- b) deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:
 - 1. higienização das mãos antes e depois de se servir;
 - 2. higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
 - 3. instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço;
 - 4. utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.
- c) a organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras;
- d) a organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas, ou, quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas com altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.
- e) a organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição;
- f) devem ser retirados os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros;
- g) deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).

Art. 10. A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto será realizada de forma conjunta pelas diversas Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos municipais previstos no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto caracterizará infração Administrativa e sujeitará o infrator à aplicação das penalidades sanitárias previstas na Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, além das previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva e 330 - crime de desobediência - do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as medidas de enfrentamento à COVID-19, sujeitar-se-ão à penalidade de multa no valor de 1(uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, a 200(duzentas) UFM, cujo montante será fixado pela autoridade sanitária municipal competente, para a reprovação e prevenção da infração sanitária, de acordo:

I – com a gradação da infração;

II – circunstâncias agravantes e atenuantes;

III – gravidade do fato;

IV – antecedentes e capacidade econômica do infrator.

Art. 12. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção à COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do Município de Rodeio.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 13. As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 5388 de 08 de setembro de 2020.

Art. 15. Deverão ser observadas as regras mais restritivas impostas por normas e atos expedidos pelo Governo do Estado e Governo Federal, em especial a PORTARIA SES nº 592 de 17/08/2020, da Secretaria Estadual de Saúde;

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao período da situação de emergência de saúde pública, cujo término será declarado por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Prefeitura Municipal de Rodeio/SC, em 14 de setembro de 2020.

PAULO ROBERTO WEISS
Prefeito de Rodeio/SC

O Decreto Executivo Municipal Nº 5398/20, foi publicado na forma regulamentar no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Rodeio e registrado em 14 de setembro de 2020.

DÉBORA KUNTZ AGUILERA – Consultora Técnica – CC4
Secretaria Executiva

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 5411

Publicação Nº 2652156

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 5411 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL, UM TERRENO URBANO SITUADO NO LADO ÍMPAR DA RUA SILVIO SCOZ, BAIRRO SÃO PEDRO NOVO, NA CIDADE DE RODEIO, DE PROPRIEDADE DE ALCIR JOSÉ MACOPPI E LURDES MARIA OCHNER MACOPPI.

PAULO ROBERTO WEISS, Prefeito de Rodeio, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso V, e com fundamento no Inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal e nos artigos 2º e 5º, alíneas "e", "f" e "h", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, e suas alterações, e a Lei Municipal nº 1965 de 03 de setembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/45, e suas alterações, um terreno urbano parcela do imóvel matriculado sob o nº 6639 no Registro de Imóveis da Comarca de Ascurra, de propriedade de Alcir José Macoppi e Lurdes Maria Ochner Macoppi, situado no lado ímpar da Rua Silvio Scoz, bairro São Pedro Novo, na cidade de Rodeio, contendo a área de 9.082,60m² (Nove mil, oitenta e dois metros e sessenta décimos quadrados), sem benfeitorias, confrontando pela frente com 20,00 metros na já citada Rua Silvio Scoz, nos fundos com 80,00 metros em terras de Marcelo Borghesan, no lado direito com 146,00 metros em terras de Nelson Plotegher, e no lado esquerdo com três (03) linhas, a primeira linha partindo da frente em direção aos fundos do terreno com 52,30 metros, a segunda linha deflete para à direita com 53,60 metros e a terceira linha, deflete em direção aos fundos do terreno com 100,00 metros, em terras de Alcir José Macoppi, distando pelo lado direito 117,00 metros da esquina que a Rua Silvio Scoz forma com a Rua São Pedro Velho.

Parágrafo Único – A área declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, destina-se à construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental padrão FNDE, com 12 salas de aula.

Art. 2º - A desapropriação do imóvel, declarado de utilidade pública por esta lei, é considerada de "urgência", razão pela qual poderá efetivar-se mediante acordo administrativo, previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/45, ou processar-se nos termos do art. 10 c/c art. 15, e seus parágrafos, do mesmo Decreto, e Lei Federal nº 2.786, de 21/05/56.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE RODEIO/SC, em 18 de setembro de 2020.

PAULO ROBERTO WEISS
Prefeito de Rodeio/SC

O Decreto Executivo Municipal Nº 5411/20, foi publicado na forma regulamentar no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Rodeio e registrado em 18 de setembro de 2020.

DÉBORA KUNTZ AGUILERA – Consultora Técnica – CC4
Secretaria Executiva